PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027038-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU. SUFICIÊNCIA. INDÍCIOS, AINDA QUE MÍNIMOS, DA AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADA. DELITOS DE AUTORIA COLETIVA. DIVISÃO DE TAREFAS E PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE DE DISCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA AÇÃO DE CADA ACUSADO. PRECEDENTES DO STJ. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CPP. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus somente é possível quando evidenciada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade, sem a necessidade de reexame das provas. Isso porque a persecução criminal exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria como requisitos da justa causa. In casu, a inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incorrendo em nenhuma violação do art. 395 desse diploma legal, uma vez que, de forma expressa, descreve os fatos e as circunstâncias em que os crimes ocorreram e, ainda, individualiza a conduta praticada pelo ora Paciente. Ainda que assim não fosse, não seria ela considerada inepta, pois não se faz necessário que a peça apresente detalhes acerca da conduta supostamente perpetrada pelo agente, já que os pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. Precedentes do STJ. De outro modo, sabe-se que a delação extrajudicial do corréu mostra-se legal e suficiente para embasar as imputações feitas ao Paciente na denúncia, tendo em vista que para a deflagração da ação penal exige-se tão somente a existência de indícios, ainda que mínimos, da participação do acusado nos supostos fatos criminosos. Existindo, portanto, o mínimo de substrato jurídico e fático para a ação penal, descabe falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou inépcia da inicial acusatória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 80027038-93.2024.805.0000, em que figuram como Impetrantes CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO - OAB BA30660-A e CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS - OAB BA69142-A e, como Paciente, VALDEIR DOS SANTOS SOUZA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer da impetração, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027038-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Camila Maria Libório Machado, OAB/BA 30660 — A, e outro, em favor do Paciente VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE

JUAZEIRO/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado perante o MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, como incurso nas sanções dos Art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, sob alegação de que integraria organização criminosa, na cidade de Sobradinho/ BA, assim como no Município de Casa Nova/BA e Juazeiro/BA com incursão pelo Tráfico de Drogas, prática de Homicídios e Associação para o Tráfico, de modo estruturado e com divisão de funções, para praticar diversos crimes com emprego de arma de fogo e com conexão com organizações criminosas independentes. Afirmam que por este motivo, o Paciente encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro desde 15/08/2019, estando impossibilitado de contatar o mundo exterior e todas as acusações que lhe estão sendo imputadas. Alegam, entretanto, que as acusações fundam-se única e exclusivamente nos depoimentos do corréu Vinícius de Oliveira Queiroz, não tendo sido em momento algum citado o nome do Paciente nas investigações, tampouco requerida com ele qualquer medida. Sustentam a ausência de motivo plausível para a inclusão do Paciente na ação penal, já que ele não possui nenhuma ligação com as pessoas ou fatos mencionados, sendo que tal fato ensejaria a rejeição da própria denúncia em face da ausência de indícios de autoria e da materialidade do delito. Sob tais argumentos, requer seja concedida liminarmente a ordem favorável em prol do Paciente, para o trancamento da Ação Penal movida pela ausência de justa causa, além de insuficiência de indícios de autoria e, ao final, seia definitivamente concedida a ordem. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 60710368 Informações prestadas pelo magistrado a quo em evento ID 60836265. Parecer da Procuradoria de Justiça em evento ID 61498857, pugnando pelo conhecimento parcial da impetração e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027038-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Camila Maria Libório Machado, OAB/BA 30660 — A, e outro, em favor do Paciente VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA. Conheço da impetração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. Objetivam os Impetrantes a concessão de habeas corpus para que seja reconhecida a inépcia da denúncia, com a sua consequente rejeição e o trancamento da ação penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, em trâmite no Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro, na qual figura como um dos réus o Paciente, por ausência de justa causa. Inicialmente, vale ressaltar que o trancamento da ação penal somente é possível em hipóteses excepcionais, em que seja evidente a atipicidade do fato, a presenca de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Neste sentido, já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "HIDRA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS, REJEITADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO

COVID-19 - PACIENTE OUE NÃO SE ENOUADRA NO GRUPO DE RISCO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. 3. In casu, verifica—se que a inicial acusatória atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando fato, em tese, criminoso, imputando sua autoria aos ora pacientes e descrevendo as circunstâncias em que a ação delitiva se desenrolou, delimitando os aspectos indispensáveis à individualização da conduta, permitindo, com isso, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. [...] 10. A leitura das decisões de 1º e 2º grau impugnadas no habeas corpus evidencia fundamentação suficiente e idônea a afastar a existência de manifesta ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício, tanto mais que o paciente não alega ser portador de nenhuma das vulnerabilidades que o enquadraria no grupo de maior risco de contágio. 11. Habeas corpus de que não se conhece. (STJ - HC: 595194 MG 2020/0165534-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) Contudo, não é este o caso dos autos. Da análise da Ação Penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, verifica-se que denúncia ofertada pelo parquet não contém irregularidade, trazendo a peça elementos informativos que indicam que uma suposta organização criminosa, com incursão pelo Tráfico de Drogas, prática de Homicídios e Associação para o tráfico, sob a liderança de Valdeir dos Santos Souza, vulgo, "BH" ou "Baiano", ora Paciente, e Leonardo dos Santos Silva, vulgo "Nardin" morto recentemente em uma operação policial, vem agindo na região do Vale de São Francisco (Sobradinho, Casa Nova e Juazeiro) para, de modo estruturado e com divisão de funções, praticar diversos crimes com emprego de arma de fogo e com conexão com organizações criminosas independentes. A exordial esclarece que o denunciado, Valdeir dos Santos Souza, ora Paciente, é um dos lideres regionais da facção Comando Vermelho (CV), estando sob o seu comando o subgrupo denominado "Tropa do Bruxo". Pontua, ainda, que Valdeir comanda a mencionada organização criminosa de dentro do presídio, enquanto Leonardo, morto em confronto com a polícia, atuava como coordenador, gerenciando os executores e a distribuição de materiais ilícitos, notadamente substâncias entorpecentes para comercialização pelos integrantes do Núcleo Executor, do lado de fora das grades. Aduzem que enquanto Valdeir e Leonardo formavam o Núcleo Gestor da organização criminosa, Joedna de Lima Silva, vulgo "Senhorinha" era responsável pelo Núcleo Financeiro e Antoniel Magalhães de Souza, vulgo "Ravi" e Sidney Souza Saltilez, vulgo "Sonic" (ambos mortos em confronto policial) atuavam como soldados integrantes do Núcleo Executor. A "Tropa do Bruxo" possuía ainda como membro, Vinícius de Oliveira Queiroz, que atuava na função de motorista, sendo-lhe atribuída a distribuição dos entorpecentes dentro da

região de atuação da Orcrim, além da adulteração das placas dos veículos utilizados pelo Grupo. Segundo a inicial acusatória, a organização criminosa é responsável pelas mortes de Adriana de Jesus Silvado, Eugênio Agnaldo Silva dos Anjos, Samuel João dos Santos, Marcos Andrei Duarte, provavelmente por disputa entre facções ligadas ao tráfico de drogas, além do assassinato do agente, Hilberto da Silva Lopes, durante confronto policial, cujo laudo de exame necroscópico encontra-se colacionado em evento ID 60616694 - pág. 92, além de outros crimes correlatos. Percebese, assim, que a inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incorrendo em nenhuma violação do art. 395 desse diploma legal, uma vez que, de forma expressa, descreve os fatos e as circunstâncias em que os crimes ocorreram e, ainda, individualiza a conduta praticada pelo ora Paciente. Ainda que assim não fosse, não seria ela considerada inepta, pois não se faz necessário que a peça apresente detalhes acerca da conduta supostamente perpetrada pelo agente, já que os pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" ( AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021). 4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRa no RHC: 124325 MG 2020/0043434-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. [...] 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 5. Recurso desprovido.(STJ RHC: 80619 AP 2017/0019600-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de

Julgamento: 15/05/2018, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018) In casu, a denúncia encontra-se amparada sobretudo pelos documentos que instruem o inquérito policial nº 8002773-74.2024.8.05.0146, que apontam a participação do Paciente em núcleo de organização criminosa para o tráfico e outros crimes, atuando como líder regional representante de uma das maiores organizações criminosas do país (Comando Vermelho). É o que se extrai da declaração feita por um dos membros do subgrupo denominado "Tropa do Bruxo", no caso, Vinícius de Oliveira Queiroz, indicando o Paciente como integrante da liderança da organização criminosa, objeto da investigação criminal. Veja-se: "[...] QUE já prestou várias "corridas" de "uber" para LEONARDO e para o "COROA" (BH), levando pessoas em Sobradinho, bagagens, e carros em outras cidades; QUE teve contato através de ligação telefônica com BH há aproximadamente um mês, através de LEONARDO e RAVI, e conheceu esses dois numa corrida de "uber"; QUE BH, LEONARDO e RAVI se intitulavam "CV"; QUE diziam ser do "Comando Vermelho"; QUE BH disse que tinha mandado matar uma mulher no último domingo, 18/02/2024 em Sobradinho; QUE ele lhe confessou no WhatsApp; QUE LEONARDO e RAVI disseram que tinham matado uma mulher no Bairro Jardim Flórida a mando de BH que também confessou ao interrogado que havia ordenado a morte dessa mulher no bairro Jardim Florida; QUE, inclusive, no dia desse homicídio da mulher no Jardim Flórida, o interrogado mostrou a LEONARDO uma avenida que seria a do cemitério central de Juazeiro e uma casa que ele tinha pedido para mostrar, sendo a mesma em que eles mataram a mulher; QUE LEONARDO, RAVI e SONIC, foram no Fiat Argos que hoje estava com o interrogado, QUE eles seguiram o interrogado, que estava no Gol vermelho e mostrou o endereço que eles haviam solicitado; QUE os três desceram do Argos e ficaram dando "pesadas" na porta da casa da mulher e o interrogado saiu no gol; QUE o Argos está "todo fechado de fumê" QUE o "cabeça" desse grupo é VALDEIR, vulgo BH e BAIANO; QUE BH que lhe dava as ordens e fazia os pagamentos; QUE ele só falava com o interrogado no período do dia; QUE ele sempre dizia ao final das conversas que tinha que guardar o celular a noite; QUE ele não falava com o interrogado à noite, dizia que tinha que guardar o aparelho [...]" (ID 60616694 - págs. 51/53). Pontua-se que a delação extrajudicial do corréu, ao contrário do que alega o Impetrante, mostra-se legal e suficiente para embasar as imputações feitas na denúncia, tendo em vista que para a deflagração da ação penal exige—se tão somente a existência de indícios, ainda que mínimos, da participação do acusado nos supostos fatos criminosos. A propósito: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E COMETIDOS MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E TEVE OBJETIVO DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CORRÉUS RESPALDADA POR DEPOIMENTOS JUDICIAIS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ADMISSÃO DE LAUDO PERICIAL CONTRAPOSTO POR DOCUMENTO ELABORADO POR OUTRO ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, COMO INDÍCIO DE PROVA. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA AVALIAR, QUANTO AO MÉRITO, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.034 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A

decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação; não é exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e certeza quanto à materialidade do crime. 2. A aduzida divergência jurisprudencial apontada pela defesa, acerca da decisão de pronúncia fundamentada exclusivamente em delação de corréu colhida em fase inquisitorial - não confirmada em juízo, mas apoiada em testemunho por ouvir dizer -, não foi efetivamente demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Na espécie, as testemunhas de auditu que prestaram depoimento (algumas na fase inquisitorial, outras em juízo) apontaram as fontes de suas impressões, ou seja, relataram de quem teria vindo a informação sobre a autoria delitiva, o que permite às partes o confronto dialético que caracteriza o contraditório sobre as provas. [...] 7. Agravo não conhecido com fulcro no parágrafo único do art. 1.034 do CPC, em face da ausência de interesse recursal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ - REsp: 1750906 DF 2018/0162023-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) A materialidade dos delitos imputados ao Paciente, por sua vez, está devidamente comprovada por meio dos autos de Busca e Apreensão, laudos periciais dos objetos apreendidos com os membros da organização criminosa, laudos de exame necroscópico do agente Hilberto da Silva Lopes, relatório de investigação da morte da vítima. Adriana de Jesus Silvado. fotos e outros documentos que instruem os autos da investigação policial (ID 60616694). Verifica—se que com os membros da Orcrim foram apreendidas diversas armas, algumas com numeração suprimida, inúmeras munições, acessórios bélicos e de segurança, 7 (sete) rádios, marça BF - 777S, com 8 (oito) carregadores, celulares, roupas tipo fardamento, máquinas de cartão de crédito, além de dois veículos com placas adulteradas que, pelas suas características, estão relacionados ao crime praticado contra Adriana de Jesus Silvado (Autos de Busca e Apreensão - ID 60616694) Portanto. conclui-se que, na hipótese, existe substrato jurídico e fático para a ação penal, não havendo que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou inépcia da inicial acusatória. Sobre o tema, o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIEMNTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de produção/dilação do acervo fático-probatório dos autos, constatam-se a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 3. Desatendidos os requisitos do art. 41 do CPP, acolhe-se a alegação de inépcia da denúncia. 4. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 334-A, § 1º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. E ART. 56. CAPUT. DA LEI N. 9.605/1998. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO

IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] II - É entendimento assente nesta Corte de Justica que o inquérito policial serve, precipuamente, para a colheita de elementos informativos para subsidiar o Parquet no oferecimento da denúncia. Se o titular da ação penal dispõe de substrato mínimo necessário para iniciar a persecução penal em documentos diversos, o inquérito policial se mostra dispensável, não havendo nulidade no oferecimento da inicial acusatória, antes de concluído o procedimento investigatório. III - A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio in dubio pro societate.[...]Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC: 101978 RR 2018/0209930-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2018) Ante o exposto, conheço do mandamus para Denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR